

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE

IMPUGNANTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85), por seus respectivos representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.013/2023 – PERP, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 01/06/2023.

Desta forma, os pedidos de impugnação ao edital são tempestivos.

DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85)

averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

(...)

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez. Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue: O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Onde consta: Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de 6 pixels/mm em modo padrão, e 12pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes; Alterar para: Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de 5 pixels/mm em modo padrão, e 10 pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes; Justificativa: A solicitação de resolução da forma como foi exigida é restrita a apenas um único concorrente no mercado. A maioria das empresas apresenta modo resolução padrão em 5 pixels/mm e alta resolução em 10 pixels/mm sendo que a exigência apenas restringe a participação. Ressalta-se que diversas ferramentas de software, juntamente com estas resoluções, e a disponibilização de imagens para quatro estações de uso permitem a participação apenas da referida empresa, conforme se observa na imagem abaixo. Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes - sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados. Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor

contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente.

Assim, é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação. É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros. Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo. Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação

Em apertada síntese a impugnação defende que a especificação do objeto tenderia a direcionar a presente licitação. Passamos a analisar os fatos e o direito.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde requisitante depreende-se que a especificação conforme apresentada no Termo de Referência da licitação nos itens não importa em prejuízo à gestão da pública nem tampouco direcionamento, pois condicionada à realidade da demanda de Raio X praticada no Município. Ademais, conforme esclarecimento apresentado, em atenção à impugnação técnica elaborada pelas empresas alusivo ao pregão eletrônico 09.013/2023 entendemos que a capacidade de processamento do equipamento Raio X a ser adquirido para o Município de Pacatuba é uma característica fundamental para a rotina da Secretaria Municipal de Saúde, portanto tal característica será mantida.

Outrossim, no mercado existem mais 03 (três) fornecedores que atendem a esta especificação, reforçando a importância deste item e garantindo a isonomia do certame a citar:

- CR Capsula XLII – Fuji Film – Anvisa: 80022060053
- CR 30 X - Agfa - Anvisa: 80497200010
- CR Vita Flex -Carestream – Anvisa: 80378750024

Nesse sentido, a justificativa reconhece uma estimativa de necessidade e consumo, a fim de minimizar futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à administração com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços.

Ademais, é do parecer que a economicidade não restará cabalmente prejudicada em virtude da contratação se dar em atendimento do estimado já experimentado por esta Administração.

A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que prestam os serviços objeto do presente pedido de compras no município de Pacatuba, conforme já esclarecido e pontuado supra.

O artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

Nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência e dos estudos realizados pela Secretaria de Saúde que convergem para uma solução, que busca atender a realidade dos recursos do Município de Pacatuba, trazendo assim economia de recursos orçamentários.

Assim, a aquisição dos itens e a contratação dos serviços de forma isolada ou em uma modalidade não desenvolvida no município, tende a causar prejuízo ao erário, o que está fora da realidade atual deste Município. Sendo pois a especificação do objeto do edital o mais adequado a atender a realidade local, justificando-se por estas razões a necessidade especificações técnicas.

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório. Quanto ao excesso de detalhamento alegado pelas empresas, esta Administração informa que não procede tal alegação.

Com relação à especificações, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta "Banco de Preços".

Resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO

ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. No mais se ressalta que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais.

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões das Impugnantes, no sentido de se anular o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 -PERP.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a sua tempestividade, **para, no mérito, negar-lhe provimento**. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pacatuba – CE, 03 de julho de 2023.


Francisca Nathália Barreto Rats
Secretária de Saúde